



Prefeitura do Município de Itatiba
Secretaria dos Negócios Jurídicos

LEI Nº 5.062, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017

“Altera, acresce e revoga dispositivos a Lei Municipal nº 4.618, de 20 de dezembro de 2013, que 'Trata do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências'”.

Eu, **DOUGLAS AUGUSTO PINHEIRO DE OLIVEIRA**,
Prefeito do Município de Itatiba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições de meu cargo,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itatiba, em sua 24ª Sessão Extraordinária, realizada nesta data, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. A lista constante do artigo 1º da Lei Municipal nº 4.618, de 20 de dezembro de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

<u>Código</u>	Descrição	Alíquota sobre o Preço do Serviço (%)	Valor Fixo Anual R\$
1	Serviços de informática e congêneres	-	-
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas	2	442,39
1.02	Programação	2	442,39
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	2	442,39
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	2	442,39
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação	2	442,39
1.06	Assessoria e consultoria em informática	2	442,39
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados	2	442,39
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas	2	442,39
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	5	-
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	-	-
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	2	404,47
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres	-	-
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda	2	-
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza	2	-



Prefeitura do Município de Itatiba

Secretaria dos Negócios Jurídicos

3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza	5	-
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário	5	-
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres	-	-
4.01	Medicina e biomedicina	2	606,70
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres	2	606,70
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres	2	-
4.04	Instrumentação cirúrgica	2	505,58
4.05	Acupuntura	2	505,58
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares	2	505,58
4.07	Serviços farmacêuticos	2	505,58
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia	2	505,58
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental	2	606,70
4.10	Nutrição	2	505,58
4.11	Obstetrícia	2	606,70
4.12	Odontologia	2	568,78
4.13	Ortóptica	2	606,70
4.14	Próteses sob encomenda	2	505,58
4.15	Psicanálise	2	606,70
4.16	Psicologia	2	404,47
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres	2	-
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	2	-
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres	2	-
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	2	505,58
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	2	-
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres	2	-
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário	2	-
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres	-	-
5.01	Medicina veterinária e zootecnia	2	530,86
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária	2	-
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária	2	-
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	2	-
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres	2	-
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	2	505,58
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	2	-
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres	2	202,23
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária	2	-
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres	-	-
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres	2	164,31
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres	2	164,31
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres	2	303,35
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas	2	404,47
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres	2	-
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	2	164,31
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres	-	-



Prefeitura do Município de Itatiba

Secretaria dos Negócios Jurídicos

7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres	2	442,39
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	5	252,79
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia	2	442,39
7.04	Demolição	2	252,79
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	5	252,79
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço	2	164,31
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres	2	252,79
7.08	Calafetação	2	252,79
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer	2	164,31
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres	2	164,31
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores	2	252,79
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos	2	-
7.13	Detetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres	2	164,31
7.16	Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	2	202,23
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres	2	-
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres	2	-
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo	2	442,39
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres	2	442,39
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais	2	-
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres	2	-
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza	-	-
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior	2	404,47
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza	2	404,47
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres	-	-
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços)	5	-



Prefeitura do Município de Itatiba

Secretaria dos Negócios Jurídicos

9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres	2	303,35
9.03	Guias de turismo	2	303,35
10	Serviços de intermediação e congêneres	-	-
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada	2	303,35
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer	2	303,35
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária	2	303,35
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring)	5	505,58
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios	2	303,35
10.06	Agenciamento marítimo	2	303,35
10.07	Agenciamento de notícias	2	303,35
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios	2	303,35
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial	2	164,31
10.10	Distribuição de bens de terceiros	2	164,31
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres	-	-
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações	2	202,23
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	2	202,23
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas	2	202,23
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie	2	-
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres	-	-
12.01	Espectáculos teatrais	2	-
12.02	Exibições cinematográficas	2	-
12.03	Espectáculos circenses	2	-
12.04	Programas de auditório	2	-
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres	2	-
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres	5	-
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	2	-
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres	2	-
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não	2	-
12.10	Corridas e competições de animais	5	-
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador	2	-
12.12	Execução de música	2	303,35
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	2	404,47
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo	2	303,35
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres	2	-
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres	2	-
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza	2	252,79



Prefeitura do Município de Itatiba

Secretaria dos Negócios Jurídicos

13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia	-	-
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres	2	252,79
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres	2	252,79
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização	2	252,79
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	2	252,79
14	Serviços relativos a bens de terceiros	-	-
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	2	164,31
14.02	Assistência técnica	2	252,79
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	2	252,79
14.04	Recaptação ou regeneração de pneus	2	252,79
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	2	252,79
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido	2	252,79
14.07	Colocação de molduras e congêneres	2	164,31
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	2	164,31
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	2	164,31
14.10	Tinturaria e lavanderia	2	126,40
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral	2	164,31
14.12	Funilaria e lanternagem	2	252,79
14.13	Carpintaria e serralheria	2	252,79
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	2	-
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito	-	-
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres	5	
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas	5	
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral	5	
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres	5	
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais	5	
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia	5	



Prefeitura do Município de Itatiba

Secretaria dos Negócios Jurídicos

15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo	5	
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins	5	
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing)	5	
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral	5	
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados	5	
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários	5	
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio	5	
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres	5	
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento	5	
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral	5	
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão	5	
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário	5	
16	Serviços de transporte de natureza municipal	-	-
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	2	202,23
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	2	202,03
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres	-	-
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares	2	442,39
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres	2	252,79



Prefeitura do Município de Itatiba

Secretaria dos Negócios Jurídicos

17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	2	442,39
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra	2	
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço	2	
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários	2	252,79
17.08	Franquia (franchising)	2	
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	2	404,47
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	2	252,79
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)	2	252,79
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros	2	442,39
17.13	Leilão e congêneres	2	505,58
17.14	Advocacia	2	442,39
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica	2	442,39
17.16	Auditoria	2	442,39
17.17	Análise de Organização e Métodos	2	404,47
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza	2	442,39
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares	2	442,39
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira	2	442,39
17.21	Estatística	2	442,39
17.22	Cobrança em geral	2	252,79
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring)	2	505,58
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres	2	505,58
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	2	-
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	-	-
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	2	505,58
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	-	-
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	2	164,31
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários	-	-
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres	2	
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres	2	
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres	2	



Prefeitura do Município de Itatiba
Secretaria dos Negócios Jurídicos

21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	-	-
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	5	-
22	Serviços de exploração de rodovia	-	-
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais	5	
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	-	-
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	2	404,47
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	-	-
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	2	252,79
25	Serviços funerários	-	-
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres	2	
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	2	
25.03	Planos ou convênio funerários	2	
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios	2	252,79
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	2	-
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres	-	-
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres	2	202,23
27	Serviços de assistência social	-	-
27.01	Serviços de assistência social	2	252,79
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	-	-
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	2	404,47
29	Serviços de biblioteconomia	-	-
29.01	Serviços de biblioteconomia	2	404,47
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química	-	-
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química	2	404,47
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	-	-
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	2	404,47
32	Serviços de desenhos técnicos	-	-
32.01	Serviços de desenhos técnicos	2	404,47
33	Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	-	-
33.01	Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	2	303,35
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	-	-
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	2	303,35
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	-	-
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	2	404,47
36	Serviços de meteorologia	-	-
36.01	Serviços de meteorologia	2	404,47
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	-	-
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	2	404,47



Prefeitura do Município de Itatiba
Secretaria dos Negócios Jurídicos

38	Serviços de museologia	-	-
38.01	Serviços de museologia	2	404,47
39	Serviços de ourivesaria e lapidação	-	-
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço)	2	505,58
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda	-	-
40.01	Obras de arte sob encomenda	2	404,47

Art. 2º. O artigo 4º, *caput*, e incisos X, XIV, XVII, da Lei Municipal nº 4.618, de 20 de dezembro de 2013, passam a vigorar com as seguintes redações, e com os incisos XXI, XXII e XXIII, e os parágrafos 3º, 4º e 5º:

“Art. 4º. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

(...)

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do artigo 1º;

(...)

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do artigo 1º;

(...)

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16 da lista do artigo 1º;

(...)

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista do artigo 1º;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01, da lista do artigo 1º;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista do artigo 1º.

(...)

§ 3º. Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no parágrafo único, ambos do art. 8º-A desta Lei, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 4º - No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 5º - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.”



Prefeitura do Município de Itatiba

Secretaria dos Negócios Jurídicos

Art. 3º. A Lei Municipal nº 4.618, de 20 de dezembro de 2013, passa a contar com um artigo 8º-A, com redação conforme segue:

“Art. 8º- A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

Parágrafo único. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista do artigo 1º, desta Lei.”

Art. 4º. O inciso I, do parágrafo 7º, do artigo 9º da Lei Municipal nº 4.618, de 20 de dezembro de 2013, passa a contar com a seguinte redação:

“Art. 9º (...)

§ 7º. (...)

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, efetivamente incorporados à obra, em cujo documento fiscal, nos termos do regulamento, conste a indicação expressa e cumulativa das seguintes informações:

a) a obra a que se destina;

b) o endereço específico e completo da obra.”

Art. 5º. A Lei Municipal nº 4.618, de 20 de dezembro de 2013, passa a contar com um artigo 9º-A, com a redação conforme segue:

“Art. 9º-A. Para efeito do disposto no artigo 9º, § 7º, incisos I, II, III e IV, desta Lei, quando os referidos serviços forem executados, comprovadamente, por meio de empreitada global, em que os materiais fornecidos pelo prestador dos serviços sejam efetivamente incorporados à obra executada, desde que cumpridas as obrigações acessórias previstas em regulamento, considera-se o seguinte:

I - será admitida a dedução presumida de materiais de até 50% (cinquenta por cento) da receita bruta de cada nota fiscal de serviços, sendo dispensada a comprovação do valor abatido;

II - abater mensalmente o montante de materiais efetivamente utilizados na obra mediante comprovação;

§ 1º. Somente poderá optar pelo regime de dedução presumida o prestador do serviço que fornecer a totalidade dos materiais, devidamente comprovada por contrato escrito.

§ 2º. O prestador do serviço deverá, no momento da emissão do primeiro documento fiscal relativo ao serviço contratado, optar entre apurar a base de cálculo pela dedução presumida ou pela dedução dos valores efetivamente gastos com materiais, conforme regulamento.



Prefeitura do Município de Itatiba

Secretaria dos Negócios Jurídicos

§ 3º. Consumada a opção pelo regime de dedução presumida, o prestador dos serviços não mais poderá modificá-la até a conclusão integral de seu contrato, independentemente do montante dos materiais aplicados.

§ 4º. No caso da opção pela dedução presumida, deverá ser anotada no corpo de todos os documentos fiscais relativos à execução do contrato, sem prejuízo das demais obrigações acessórias, a seguinte frase: "EMPRESA OPTANTE PELA DEDUÇÃO PRESUMIDA NOS TERMOS DA LEI 4.618/2013 DO MUNICÍPIO DE ITATIBA/SP".

§ 5º. A ausência da opção prevista no § 2º, bem como a não observância do disposto no § 1º, ambos deste artigo, sujeitará o contribuinte ou responsável ao recolhimento do imposto com base na totalidade da receita bruta.

§ 6º. O disposto neste artigo não impede que os valores declarados nos documentos fiscais pelo contribuinte sejam revistos pela autoridade fiscal tributária, a qualquer tempo, quando houver suspeita de que:

- I - não reflete o preço real do serviço;
- II - não reflete a quantidade dos materiais deduzidos da base de cálculo;
- III - o contribuinte se utilizou de informação ou declaração falsa.

§ 7º. Constatada quaisquer das hipóteses do parágrafo anterior, o imposto devido será exigido integralmente, juntamente com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade do respectivo tomador de serviços, nos casos cabíveis."

Art. 6º. O art. 10 da Lei Municipal nº 4.618, de 20 de dezembro de 2013, passa a contar com um parágrafo 2º-A, com incisos X, XI, XII, XIII e XIV referentes ao parágrafo 3º, e com os parágrafos 5º e 6º, conforme redações que seguem:

§ 2º-A. *Para efeitos do parágrafo anterior, considera-se prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal aquela em que todas as etapas de elaboração e execução da atividade forem desempenhadas por profissional habilitado (sócio, empregado ou não), conforme regulamento posterior.*

(...)

§ 3º. *Não são consideradas sociedades uniprofissionais para efeito da tributação prevista no caput deste artigo as que:*

(...)

X – tenham administrador não sócio;

XI – tenham participação no capital de outra pessoa jurídica;

XII – tenham receita não operacional proveniente de ativo imobilizado, tais como aluguéis, exploração de marcas e patentes, entre outros;

XIII – denotem setorização ou departamentalização das atividades;

XIV – tenham sócio que seja sócio de sociedade empresarial.



(...)

§ 5º. As pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não poderão ser enquadradas no regime especial próprio das Sociedades Uniprofissionais, devendo recolher o ISS com base no movimento econômico juntamente com os demais tributos abrangidos pelo Simples Nacional, por meio do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – DAS, excetuados os escritórios contábeis, desde que preencham os requisitos legais previstos em legislação federal e municipal.

§ 6º. As pessoas jurídicas optantes do regime especial previsto no parágrafo anterior deverão solicitar seu desenquadramento do regime de tributação fixa anual tratado neste artigo, sob pena de desenquadramento de ofício pela Auditoria Fiscal e Tributária.”

Art. 7º. O artigo 12 da Lei Municipal nº 4.618, de 20 de dezembro de 2013, passa a contar com a seguinte redação:

“Art. 12. O ISSQN devido na prestação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais será calculado sobre o valor dos emolumentos dos atos notariais e de registro praticados, deduzida a receita não destinada aos titulares de serviços notariais e de registro e as verbas recebidas a título indenizatório.

§ 1º. O delegatário de serviço público que presta os serviços descritos neste artigo fica obrigado a emitir Nota Fiscal de Serviços, podendo, a critério da autoridade fiscal tributária, substituí-la pela emissão de cupom fiscal.

§ 2º. O delegatário de serviço público deverá destacar, na respectiva nota de emolumento dos serviços prestados, o valor relativo ao imposto calculado na forma deste artigo.”

Art. 8º. O artigo 15, *caput*, da Lei Municipal nº 4.618, de 20 de dezembro de 2013, passa a contar com a seguinte redação:

“Art. 15. O contribuinte deve promover sua inscrição no Cadastro Municipal de Receitas Mobiliárias antes do início de sua atividade, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais ou meios eletrônicos, conforme disposto em regulamento.”

Art. 9º. Os parágrafos 1º e 2º do artigo 18 da Lei Municipal nº 4.618, de 20 de dezembro de 2013, passam a contar com a seguinte redação:

“Art. 18. (...)

§ 1º. No caso de o contribuinte deixar de recolher o tributo por 1 (um) ano ou mais, e não ser encontrado no endereço fornecido ao departamento competente, a inscrição e o cadastro poderão ser cancelados de ofício, anexando ao processo administrativo o auto de constatação dessa ocorrência ou edital de convocação.

§ 2º. A anotação de cessação ou paralisação de atividade não extingue débitos



Prefeitura do Município de Itatiba

Secretaria dos Negócios Jurídicos

anteriores ou posteriores, que sejam lançados ou cobrados tributos de qualquer origem e suas respectivas penalidades, decorrentes da falta de cumprimento de obrigações ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores, ainda que venham a ser apurados após cancelamento de ofício ou não, da inscrição no cadastro municipal.”

Art. 10. Os parágrafos 1º, 3º e 4º do artigo 27 da Lei Municipal nº 4.618, de 20 de dezembro de 2013, passam a contar com a seguinte redação, e com os parágrafos 16 e 17, conforme segue:

“**Art. 27 (...)**

§ 1º. Por ocasião do requerimento para expedição do Habite-se ou certidão de conclusão de obra, para imóvel de até 200,00 m² (duzentos metros quadrados) de construção, aplicará o previsto na Pauta Fiscal.

§ 3º. No caso do parágrafo anterior, é facultado, enquanto durar a execução da obra, a entrega mensal à Seção de Auditoria e Fiscalização Tributária, das cópias reprográficas das notas fiscais de prestação de serviços com indicação expressa da obra a que se destina e respectivas guias recolhidas, que só serão aproveitadas para dedução do imposto a elas correspondentes, para cálculo do valor do I.S.S.Q.N., quando do requerimento para expedição do habite-se ou certidão de conclusão de obra.

§ 4º. A apresentação de documentos fiscais após o requerimento para expedição do Habite-se, da certidão de conclusão de obra ou depois de iniciado qualquer procedimento para apuração do ISSQN pela Auditoria Fiscal Tributária será aplicada a multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto apurado sem a incorporação dos valores dos documentos fiscais apresentados após o requerimento.

§ 16. Para determinação das bases de cálculos previstas nos §§ 1º e 2º, deste artigo, será levado em consideração a metragem quadrada total informada no projeto de construção civil.

§ 17. Em se tratando de obra parcial, a base de cálculo será proporcional ao critério estabelecido no parágrafo anterior.”

Art. 11. O *caput* e os itens 7.16, 11.02, 16.01 e 16.02 do artigo 28, da Lei Municipal nº 4.618, de 20 de dezembro de 2013, passa a contar com a seguinte redação:

“**Art. 28.** Aos tomadores de serviços, ainda que imunes ou isentos, na condição de fontes pagadoras, fica estabelecida a obrigatoriedade de reterem na fonte, a título de ISSQN, o montante devido sobre o valor do serviço a eles prestado, tornando-se responsáveis pelo recolhimento do imposto e de seus acréscimos legais, nas seguintes hipóteses:

7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.
------	---



Prefeitura do Município de Itatiba
Secretaria dos Negócios Jurídicos

11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.”

Art. 12. Fica revogado o parágrafo 3º do artigo 28 da Lei Municipal nº 4.618, de 20 de dezembro de 2013.

Art. 13. O parágrafo 5º do artigo 29 da Lei Municipal nº 4.618, de 20 de dezembro de 2013, passa a contar com a seguinte redação:

“Art. 29. (...)

§ 5º. A fiscalização tributária terá 02 (dois) dias úteis para processar o cálculo referido no parágrafo anterior, prorrogáveis por igual período.”

Art. 14. O artigo 33 da Lei Municipal nº 4.618, de 20 de dezembro de 2013, passa a contar com os incisos X, XI, XII, XIII, XIV, com as seguintes redações:

“Art. 33.

(...)

X – o proprietário do estabelecimento, o locatário, o cessionário do espaço, o promotor do evento, ou quem, a qualquer título, ainda que eventualmente, detenha direitos a exploração do espaço, pelo imposto devido pelo prestador nos casos de bailes, shows, festivais, recitais, bem como a execução de música, individualmente ou por conjunto, espetáculos teatrais, feiras, exposições e congressos, eventos e congêneres;

XI – os condomínios residenciais e comerciais e as associações de moradores de loteamentos fechados;

XII – as imobiliárias em relação ao ISS incidente nas operações de intermediação e corretagem de imóveis;

XIII – as instituições financeiras, quando tomarem ou intermediarem os serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores a elas realizados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Itatiba;

XIV - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 3º, do artigo 4º, desta Lei.”

Art. 15. A Lei Municipal nº 4.618, de 20 de dezembro de 2013, passa a contar com artigo 33-A e 33-B com as seguintes redações:



Prefeitura do Município de Itatiba

Secretaria dos Negócios Jurídicos

“Art. 33-A. O tomador de serviços, ainda que imune ou isento, é responsável pela retenção e recolhimento do imposto quando o prestador emitir Nota Fiscal autorizada por outro município e não estiver cadastrado no Município de Itatiba, nos termos da lista do artigo 1º, desta Lei, referente aos serviços descritos nos itens 1, 2, 3 (exceto o subitem 3.05), 4 a 6 (exceto os subitens: 4.17, 5.02, 5.03, 6.05 e serviços de hospitais, sanatórios, manicômios, casas de saúde e prontos-socorros), 8, 9 a 10, 13 a 15, 17 (exceto os subitens 8.01, 9.01, 17.05 e 17.10), 18, 19, 23 a 40 e subitens 7.01, 7.03, 7.06, 7.07, 7.08, 7.13, 7.20, 7.21, 7.22, 11.03, e 12.13, com aplicação da alíquota de 5% (cinco por cento), conforme regulamento.

§ 1º Excetuam-se do disposto no "caput" deste artigo os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País.

§ 2º As pessoas jurídicas estabelecidas no Município de Itatiba, ainda que imunes ou isentas, são responsáveis pelo pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, devendo reter na fonte o seu valor, quando tomarem ou intermediarem os serviços a que se refere o "caput" deste artigo executados por prestadores de serviços não inscritos em cadastro municipal e que emitirem nota fiscal autorizada por outro Município, conforme regulamento.

§ 3º O prestador de serviço que emitir nota fiscal autorizada por outro Município, para tomador estabelecido no Município, referente aos serviços enumerados no caput deste artigo, fica obrigado a efetuar cadastro, conforme regulamento.

§ 4º. A inscrição no cadastro não será objeto de qualquer ônus, especialmente taxas e preços públicos.

§ 5º. Quando os serviços forem prestados para instituições financeiras, fica dispensada a obrigatoriedade prevista no § 3º deste artigo, não se aplicando, neste caso, o previsto no caput, para estes tomadores.

§ 6º. Poderá ser atribuído aos tomadores de serviços a responsabilidade pela inscrição dos prestadores de serviços de outros municípios, conforme regulamento.

§ 7º. O regulamento poderá dispensar da inscrição no cadastro os prestadores de serviços a que se refere o "caput", de acordo com a atividade.

§ 8º. Aplicam-se, no que couber, as demais disposições previstas nesta Lei aos prestadores e tomadores de serviços.

Art. 33-B. O imposto também será retido na fonte, pelo tomador de serviços, imune ou isento, quando o prestador deixar de emitir documento fiscal.”

Art. 16. O artigo 35, *caput*, da Lei Municipal nº 4.618, de 20 de dezembro de 2013, passa a contar com a seguinte redação e com um parágrafo 3º, conforme segue:

“Art. 35. A Auditoria Fiscal Tributária poderá efetuar levantamento fiscal para apuração do real movimento tributável realizado pelos contribuintes do ISSQN.

(...)



Prefeitura do Município de Itatiba

Secretaria dos Negócios Jurídicos

§ 3º. A fiscalização do ISSQN compete, exclusivamente, aos Auditores Fiscais de Rendas Municipais, subordinados diretamente à Secretaria de Finanças.”

Art. 17. A Lei Municipal nº 4.618, de 20 de dezembro de 2013, passa a contar com artigo 35-A com a seguinte redação:

“Art. 35-A. Quando a espécie, o volume, a natureza, a atividade ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, por período indeterminado, mediante iniciativa do Fisco Municipal ou a requerimento do sujeito passivo, a critério do Fisco, quando:

I – a atividade for exercida em caráter provisório;

II – o sujeito passivo for de rudimentar organização;

III – o sujeito passivo não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir obrigações e ou deveres instrumentais tributários.

Parágrafo único. Entende-se por atividade exercida em caráter provisório aquela cujo exercício é de natureza temporária e se vincula a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.”

Art. 18. O artigo 36, *caput*, incisos I e VI, e parágrafo 10 da Lei Municipal nº 4.618, de 20 de dezembro de 2013, passam a contar com a seguinte redação e com incisos VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV, referentes ao *caput*, conforme segue:

“Art. 36. Para determinação da receita estimada e consequente cálculo do imposto, serão consideradas, isolada ou cumulativamente, as informações obtidas, especialmente as seguintes:

I - informações fornecidas pelo contribuinte ou em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade;

(...)

VI – valor das despesas realizadas pelo contribuinte;

VII – o valor das receitas auferidas;

VIII – o volume e a rotatividade do serviço no período considerado;

IX – os fatores de produção usados na execução do serviço;

X – o tempo despendido na elaboração do serviço e a natureza específica da atividade;

XI – a margem de lucro praticada;



Prefeitura do Município de Itatiba

Secretaria dos Negócios Jurídicos

XII – os indicadores da potencialidade econômica do contribuinte;

XIII – as peculiaridades do serviço prestado por cada contribuinte durante o período considerado para cálculo da estimativa;

XIV - outros meios que, a critério da Fazenda Pública Municipal, se fizerem necessários.

(...)

§ 10. Os demais procedimentos referentes ao regime de estimativa serão disciplinados em regulamento.”

Art. 19. O artigo 38 da Lei Municipal nº 4.618, de 20 de dezembro de 2013, passa a contar com um parágrafo único com redação conforme segue:

“Art. 38 (...)

Parágrafo único. O recurso não prorrogará o prazo de vencimento do imposto fixado, nem impedirá ou suspenderá a fluência de encargos moratórios sobre o seu principal corrigido monetariamente.”

Art. 20. O artigo 39, incisos IV e V, e parágrafos 1º e 2º da Lei Municipal nº 4.618, de 20 de dezembro de 2013, passam a contar a seguinte redação e com os parágrafos 6º e 7º, conforme segue:

“Art. 39. (...)

IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte:

a) for economicamente inexpressivo;

b) quando não puder ser conhecido; ou

c) se for de difícil apuração o valor efetivo do preço do serviço.

V - quando o sujeito passivo recusar-se, não possuir ou deixar de exibir os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

§ 1º. Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, isolado ou cumulativamente, entre outros elementos ou indícios:

I - os lançamentos de estabelecimentos semelhantes;

II - a natureza do serviço prestado;

III - o valor dos serviços prestados cobrado pelos concorrentes;

IV – o preço corrente dos serviços à época a que se referir o levantamento;

V - a remuneração dos titulares e dos sócios;



Prefeitura do Município de Itatiba

Secretaria dos Negócios Jurídicos

- VI - retiradas pro labore e honorários;
- respectivos salários;
- VII - o número de empregados, de prepostos e seus
- VIII – comissões e gratificações;
- para idênticas situações;
- IX - aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente
- esgoto e telefone;
- X – o montante das despesas de energia elétrica, água,
- XI – impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;
- XII – fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócios ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do movimento tributável;
- XIII – outras despesas mensais obrigatórias.

§ 2º. Nas hipóteses previstas neste artigo, a base de cálculo será arbitrada, mensalmente, em valor não inferior à soma das seguintes parcelas:
(...)

§ 6º. O montante apurado será acrescido de 30% (trinta por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do contribuinte.

§ 7º. A critério do Fisco Municipal cessarão os efeitos do arbitramento quando, de forma satisfatória, o contribuinte sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento.”

Art. 21. O artigo 42, *caput*, da Lei Municipal nº 4.618, de 20 de dezembro de 2013, passa a contar a seguinte redação:

“Art. 42. A autoridade fiscal tributária poderá aplicar sistema especial de controle, fiscalização e arrecadação, ao qual se submeterá todo contribuinte, responsável ou intermediário de serviços, que consistirá na prestação periódica de informações relativas aos serviços prestados, tomados ou intermediados e dados cadastrais e econômicos, para fins de comprovação, consistência e do recolhimento do imposto ou do direito ao crédito fiscal da administração pública municipal.”

Art. 22. A Lei Municipal nº 4.618, de 20 de dezembro de 2013, passa a contar com os artigos 42-A e 42-B, com as seguintes redações:

“Art. 42-A. As declarações eletrônicas de serviços prestados ou tomados não encerradas pelos contribuintes até o 20º (vigésimo) dia do mês imediatamente posterior ao da prestação ou da tomada de serviços para constituição do crédito tributário serão automaticamente encerradas pelo sistema informatizado da Prefeitura Municipal de Itatiba, conforme instrução normativa da Secretaria de Finanças.

Parágrafo único. O mesmo procedimento será aplicado para o imposto retido na fonte.



Prefeitura do Município de Itatiba

Secretaria dos Negócios Jurídicos

Art. 42-B. A autoridade fiscal tributária no exercício de suas funções, condicionada à apresentação da Identificação Funcional, terá livre acesso a qualquer local onde deva ser exercida a fiscalização tributária, imobiliárias, condomínios, loteamentos, órgão, entidade pública ou estatal, imunes ou isentas, estabelecimento empresarial, de prestação de serviços, comercial, industrial, agropecuário, instituições financeiras ou congêneres, com auxílio ou não de força policial face o risco de morte, para o exercício de suas atribuições, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.”

Art. 23. O artigo 43, *caput*, da Lei Municipal nº 4.618, de 20 de dezembro de 2013, passa a contar a seguinte redação:

“**Art. 43.** O Prefeito regulamentará, por decreto, e o Secretário Municipal de Finanças, por instrução normativa, qualquer dispositivo desta lei que verse sobre a forma, escrituração, prazo, periodicidade, contribuintes, responsáveis tributários e demais condições necessárias para cumprimento e administração do referido tributo.”

Art. 24. A Lei Municipal nº 4.618, de 20 de dezembro de 2013, passa a contar com o artigo 43-A com a seguinte redação:

“**Art. 43-A.** Os formulários, fichas, declarações, modelos e quaisquer outros meios de controle previstos em decreto e em legislação complementar, poderão ter a forma, meio, prazo, periodicidade, modalidade de apresentação e validade modificadas, a qualquer tempo, por ato normativo da Secretaria de Finanças, providenciando, se for o caso, a publicação.”

Art. 25. O artigo 50 da Lei Municipal nº 4.618, de 20 de dezembro de 2013, passa a contar a seguinte redação:

“**Art. 50.** São consideradas declarações fiscais, eletrônicas ou não, conforme regulamento:

- I - Declaração de Movimento Econômico;
- II - Declaração de Informações Econômicas e Fiscais;
- III - Declaração de Operações de Cartão de Crédito ou Débito;
- IV - Declaração de Serviços de Instituições Financeiras;
- V - Declaração de Operações e Transações Imobiliárias;
- VI - Declaração Cartorária de Operações Imobiliárias;
- VII - Declaração de Arrendamento Mercantil;
- VIII – Declaração de Operações de Planos de Saúde;
- IX – Declaração de Alunos e Cursos.

Parágrafo único. São também consideradas declarações fiscais outras que estejam regulamentadas em decretos, leis e em atos normativos municipais.”



Prefeitura do Município de Itatiba

Secretaria dos Negócios Jurídicos

Art. 26. A Lei Municipal nº 4.618, de 20 de dezembro de 2013, passa a contar com os artigos 51-A e 52-A com as seguintes redações:

“Art. 51-A. As credenciadoras que prestem serviços para as administradoras de cartões de crédito ou débito ficam obrigadas a prestar informações ao Fisco Municipal, sobre as operações cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito ou débito promovidas por estabelecimentos prestadores de serviços localizados no município de Itatiba.

§ 1º. As informações sobre as operações efetuadas com cartões de crédito ou débito compreenderão os montantes globais por estabelecimento prestador de serviços localizado em Itatiba, ficando proibida a identificação do tomador de serviço, salvo por decisão judicial, quando se tratar de pessoas físicas.

§ 2º. Considera-se credenciadora a empresa prestadora de serviços para as administradoras de cartões de crédito ou débito, em relação aos estabelecimentos prestadores de serviços localizados em Itatiba, a pessoa jurídica responsável pela filiação destes estabelecimentos, bem assim pela captura e transmissão das transações dos crédito ou débito.

§ 3º. Regulamento disciplinará a forma, os prazos e demais condições necessárias ao cumprimento da obrigação de que trata este artigo.

(...)

Art. 52-A. Os responsáveis técnicos pela escrita fiscal ou pelo projeto de obra de construção civil, inclusive seus prepostos e empregados, também são competentes para recebimento das notificações, intimações, avisos e demais comunicações aos contribuintes e pessoas relacionadas com o imposto.”

Art. 27. Os incisos I, II, III, alíneas *a*, *b* e *c* do inciso IV, alíneas *b*, *j*, *m* e *n* do inciso V, do artigo 56 da Lei Municipal nº 4.618, de 20 de dezembro de 2013, passam a contar as seguintes redações:

“Art. 56. (...)

I - infração ao disposto no artigo 12: multa de 60% (sessenta por cento) sobre o valor do imposto, não podendo ser inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais);

II - falta de comunicação de transferência, de cessação de atividades, de alteração de dados cadastrais ou fiscais: R\$ 200,00 (duzentos reais), por ato;

III - Infração ao disposto nos artigos 28, 33 e 33-A:

a) multa de 60% (sessenta por cento) sobre o valor do imposto, não podendo ser inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais) quando:

1 – deixar o tomador, o responsável ou intermediário de serviço de reter e recolher o imposto na fonte;

2 – deixar o prestador de recolher o imposto na forma do § 2º, do artigo 28;



Prefeitura do Município de Itatiba

Secretaria dos Negócios Jurídicos

3 – deixar o tomador de serviço de reter e recolher o imposto na forma do artigo 33-A.

b) quando o prestador deixar de entregar ao tomador ou intermediário de serviços cópia do comprovante de recolhimento do imposto ou demonstrativo de recolhimento extraído do sistema eletrônico municipal: multa de R\$ 100,00 (cem reais), por documento.

IV - (...)

a) quando o documento fiscal estiver regularmente escriturado, nos livros e registros fiscais próprios e declarados nos sistemas de controle eletrônico municipal, cujas declarações eletrônicas não foram encerradas no prazo legal para constituição do crédito tributário: multa de 30% (trinta por cento) do valor do imposto apurado, não podendo ser inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais);

b) quando o documento fiscal não estiver regularmente escriturado, nos livros e registros fiscais próprios ou declarados nos sistemas de controle eletrônico municipal com elementos que visem à escusa ao recolhimento do imposto ou recolhimento a menor, ou omissos nos sistemas de controle eletrônico Municipal: multa de 60% (sessenta por cento) do valor do imposto apurado, não podendo ser inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais);

c) em casos de condutas tipificadas em lei federal como crimes contra a ordem tributária, independente da ação criminal que couber: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto suprimido ou reduzido, não podendo ser inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

V - (...)

b) multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por mês, por livro ou por declaração nos casos de:

1 – falta, atraso, preenchimento incorreto ou omissão de informação na escrituração;

2 - escrituração irregular de livros fiscais obrigatórios;

3 – preenchimento incorreto, omissão de informações, atraso ou a não apresentação de declarações, eletrônicas ou não, previstas em lei ou em regulamentos;

4 - não encerramento de declarações eletrônicas no prazo legal.

(...)

j) entrega fora do prazo da declaração prevista no artigo 32, parágrafo único: R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso, até o limite do valor do tributo apurado, não podendo ser inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais);

(...)



Prefeitura do Município de Itatiba

Secretaria dos Negócios Jurídicos

m) atraso ou não apresentação das declarações, eletrônicas ou não, pelos estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por declaração;

n) dados incorretos ou a omissão de informações nas declarações, eletrônicas ou não, apresentadas pelos estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, desde que não regularizadas no prazo estipulado em notificação emitida pela Auditoria Fiscal e Tributária: R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por declaração;”

Art. 28. Ficam revogados as alíneas k e l do inciso V do artigo 56 da Lei Municipal nº 4.618, de 20 de dezembro de 2013.

Art. 29. O artigo 56 da Lei Municipal nº 4.618, de 20 de dezembro de 2013 passa a contar com as alíneas o e p em seu inciso V, e com os incisos VI e VII, com as redações que seguem:

“Art. 56
(...)

V -
(...)

o) deixar de emitir Nota Fiscal de Serviços, por ocasião da prestação de serviço, ou emitir em competência posterior a da realização do serviço: 30% (trinta por cento) do valor do imposto apurado, não podendo o valor deste ser inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais);

p) para os estabelecimentos prestadores de serviços localizados em Itatiba, conforme artigo 51-A:

1 - não apresentação, na conformidade do regulamento, das informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por mês;

2 – pela apresentação fora do prazo estabelecido em regulamento, ou pela apresentação com dados inexatos ou incompletos, das informações relativas à utilização de crédito ou débito: R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

VI - omitir ou recusar-se a prestar informações solicitadas pela fiscalização; não atender, dentro do prazo estipulado, notificações ou intimações; de qualquer forma dificultar, ilidir, embaraçar, criar obstáculos, desrespeitar, desobedecer determinações ou impedir a atuação da fiscalização: R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

VII - demais infrações à presente lei e a regulamentos não especificadas nos incisos e alíneas anteriores: R\$ 1.000,00 (mil reais).”

Art. 30. O parágrafo 3º do artigo 56 da Lei Municipal nº 4.618, de 20 de dezembro de 2013, passa a contar com a seguinte redação:



Prefeitura do Município de Itatiba

Secretaria dos Negócios Jurídicos

“§ 3º. As disposições previstas nas alíneas “m” e “n”, do inciso V, deste artigo, também se aplicam aos serviços prestados pelas terceirizadas, pelos correspondentes ou pelos delegados dos serviços oriundos de estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras constantes do item 15 da Lista de Serviços do artigo 1º desta lei, devendo, em suas declarações, eletrônicas ou não, indicar expressamente essa condição, inclusive o banco ou instituição financeira que represente.”

Art. 31. O artigo 56 da Lei Municipal nº 4.618, de 20 de dezembro de 2013, passa a contar com os parágrafos 4º, 5º e 6º, com a seguinte redação:

“§ 4º. Na persistência da infração, as multas serão cominadas progressivamente em dobro, em intervalos de 15 (quinze) dias, tendo por base o valor da multa anteriormente imposta, sem prejuízo dos demais acréscimos enquanto não sanada a irregularidade.

§ 5º. Considera-se reincidência, para os fins desta Lei, o cometimento da mesma infração pela qual foi aplicada penalidade anterior, dentro do prazo de 36 (trinta e seis) meses, contados da última autuação, seja por ato comissivo, ato omissivo ou na persistência na mesma infração.

§ 6º. Considera-se persistência da infração, para os fins desta Lei, quando o infrator deixar de atender, no prazo estipulado, notificação ou intimação da fiscalização tributária.”

Art. 32. A Lei Municipal nº 4.618, de 20 de dezembro de 2013, passa a contar com os artigos 56-A, 56-B, 56-C e 56-D com as seguintes redações:

“Art. 56-A. Os valores previstos das multas nesta Seção serão atualizados nos exercícios subsequentes, anualmente, pelo índice utilizado pela prefeitura para atualização de tributos.

Seção XI Das Disposições Finais

Art. 56-B. A declaração de serviços, bem como a emissão de Nota de Serviços Eletrônica-NFS-e constituem confissão de dívida do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN incidente na operação, ficando a falta ou insuficiência do recolhimento do imposto sujeita a cobrança administrativa ou judicial.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui o dever de declarar o fato de não haver importância a recolher, conforme regulamento.

Art. 56-C. Cada estabelecimento – seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação – terá, no referente, à competência do Município, escrituração fiscal própria, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

Art. 56-D. A Administração Tributária Municipal, na forma do artigo 37, inciso XXII, da Constituição Federal, atuará de forma integrada com as Administrações



Prefeitura do Município de Itatiba

Secretaria dos Negócios Jurídicos

Tributárias da União, do Distrito Federal, Estados e Municípios, mediante acordos, convênios e outros instrumentos congêneres, inclusive com compartilhamento de cadastros e informações fiscais, nos limites da legislação pertinente.”

Art. 33. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 34. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, no que couber, no prazo previsto no artigo 150, inciso III, alínea c, da Constituição Federal.

Centro Administrativo Municipal “Prefeito Ettore Consoline”
Em 29 de setembro de 2017.

DOUGLAS AUGUSTO PINHEIRO DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de Itatiba

Redigida e lavrada na Secretaria dos Negócios Jurídicos. Publicada no Paço Municipal, mediante afixação no local de costume, na data supra.

MARIANA SILVA SANCHES TORCATTI
Responsável pela Secretaria dos Negócios Jurídicos
Portaria nº 7.036/2017